



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.292 - PR (2015/0072866-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.
2. Na linha da jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.
3. Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.292 - PR (2015/0072866-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do STJ (fl. 164, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso, sob o argumento de que:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Walter Jose Faiad de Moura, OAB/DF n.º 17.390.

A parte agravante sustenta, em suma, que:

16. O afastamento dos princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas causa sérios prejuízos à Agravante, não podendo ser penalizada pelo rigor excessivo, especialmente porque, no caso concreto, a Agravante outorgou poderes de representação ao Dr. Walter Faiad de Moura, fato aliás incontroverso, em face da inicial do Agravo de Instrumento.

17. Mesmo que assim não fosse, nos termos da jurisprudência desse e. STJ, o "rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça".

(...)

20. O não acolhimento da procuração outorgada pela Agravante à Dr. Walter Faiad de Moura, existente nos autos (repita-se que se trata de processo eletrônico, o qual dispensa a juntada de peças, uma vez que cabe ao TRF4 transferir as peças obrigatórias, inclusive, a parte não precisa, sequer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrolar as peças obrigatórias), põe em xeque a informatização do processo, tendência moderna de nosso ordenamento, consubstanciado, essencialmente, na Lei nº 7 11.419/06, que cria e implementa o processo eletrônico na Justiça brasileira, bem como a Resolução nº 13 do TRF4, que criou o e-proc, sistema pelo qual foi ajuizada a ação sub judice (fls. 171-172, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.292 - PR (2015/0072866-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão

É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a **ausência da procuração originária outorgada ao advogado substabelecete impede o conhecimento do Recurso Especial subscrito apenas pelo advogado substabelecido, por inviabilizar o exame da capacidade postulatória**, conforme já decidiu a Corte Especial, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1383384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 24/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- **A ausência da completa cadeia de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental**, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

- Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.

[...] - Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2011, DJe 01/02/2012)

Por outro lado, o vício de representação processual não pode ser sanado nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar presente no momento da interposição do recurso, e, se porventura se encontrava em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO REGULAR NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso de agravo regimental no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, não sendo passível sua regularização nesta instância, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

2. Quando os autos nos quais constavam a procuração tiverem sido desapensados dos principais, incumbe à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no momento processual oportuno, qual seja, a interposição do recurso especial, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 879.021/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL - PRECEDENTES - AUTOS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR DESAPENSADOS DO CORRESPONDENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 99.693/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA/STJ.

- 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

- **Descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nestes autos eletrônicos de recurso especial/embargos de divergência encontrava-se juntado nos autos físicos de agravo de instrumento, outrora apensados a este feito e já baixado à origem juntamente com o recurso especial físico.**

- O vício de representação processual em debate não comporta ser sanado nesta instância especial. Assim, o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 966.450/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 3/4/2012)

Desta forma, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0072866-4

**AgRg no
REsp 1.524.292 / PR**

Números Origem: 450316434820144040000 50011271120154040000 50560991420144047000
50630164920144047000 PR-50560991420144047000 PR-50630164920144047000
TRF4-50316434820144040000

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.